

❖ Autos nº 42307-77.2011.811.0006
(id. 745187)

❖ Autor: Ministério Público do Estado
de Mato Grosso

❖ Réu: Estado de Mato Grosso

Sentença

Vistos etc.

1 ▪ Relatório.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOR OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, com pedido de liminar, em desfavor do **Estado de Mato Grosso e Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC**, aduzindo, em síntese, que os réus procederam a contratação de centenas de professores, sem a realização de concurso público.

Assevera que as contratações afrontam o disposto no art. 37, inciso II e IX, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Estadual n.º 154/04, pois foram efetivadas sem a necessária demonstração de urgência.



Aduz que o inciso VI, do art. 47, da Lei Complementar Estadual nº 154/2004 e o inciso V do art. 2.º e inciso VIII do art. 6.º, ambos do Decreto n.º 914/2007, devem ser declarados inconstitucionais, pois afrontam a Constituição Federal, na medida em que abarcam e descrevem hipóteses dotadas de caráter genérico, o que impossibilita a aferição do pressuposto excepcional interesse público.

Ao final, expondo os fundamentos jurídicos de seu pedido, requereu, liminarmente, que fosse determinado aos réus: **a)** a obrigação de fazer consistente na imediata realização de concurso público para provimento de vagas de professores, com ingresso regular e legal e de servidores na carreira dos profissionais da educação profissional e tecnológica do Poder Executivo Estadual; **b)** a obrigação de não-fazer consistente na abstenção de realizar contratação temporária ao arrepio da lei, prorrogarem ou renovarem as existentes que estão em desacordo com as normas constitucionais.

No mérito, pediu a confirmação da medida liminar e a declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do VI do art. 47 da Lei Complementar 154/2004, do inciso V do art. 2.º e do inciso VIII do art. 6.º, ambos do Decreto n.º 914/2007.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/1.106.

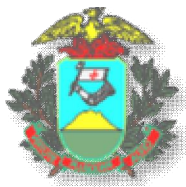
Às fls. 1.107 consta decisão determinando a exclusão da SECITEC do polo passivo, ante a ausência de personalidade jurídica. Nessa mesma decisão, em respeito ao art. 2.º da Lei n.º 8.437/92, determinou-se a intimação do réu Estado de Mato Grosso para manifestar a respeito dos pleitos liminares.

Devidamente intimado, o réu apresentou sua manifestação às fls. 1.111/1.125 e juntou documentos às fls. 1.126/1.172.

Pela decisão de fls. 1.174/1.117 indeferiu-se o pleito liminar.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 1.181/1.200, qual foi oportunamente impugnada pelo Ministério Público às fls. 1.272/1.283.

É a síntese.



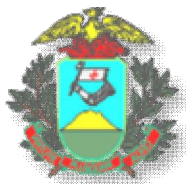
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOR OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, com pedido de liminar, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do **Estado de Mato Grosso**.

Com supedâneo no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, eis que entendo desnecessária a produção de outras provas, sendo suficientes as já acostadas pelas partes.

Importante consignar que o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil a solução do litígio.

A respeito do tema o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que é perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide em Ação Civil Pública:

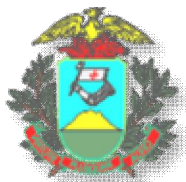
AgRg no AREsp 118671 / RJ AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL 2011/0276965-6 Relator(a) Ministro
ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador
T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento
05/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe
14/02/2013 Ementa ADMINISTRATIVO.
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL
NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS.
VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.
INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO
DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE
DIREITO. POSSIBILIDADE. PROVA ORAL.
NECESSIDADE. AFERIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO
POPULAR
GABINETE AUXILIAR 2

OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. O julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa quando o Juízo entende que o processo versa exclusivamente sobre matéria de direito, cuja análise prescinde da produção de novas provas. 3. Nesse contexto, "aferir eventual necessidade de produção de prova demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ". (AgRg no AREsp 143.298/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 15/5/12). 4. "Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como, v. g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita" (REsp 647.551/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 8/10/07). 5. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, o simples fato de o magistrado ter-lhe dado solução diversa daquela pretendida pelo recorrente não importa em julgamento extra petita. 6. Agravo regimental não provido.

Ressalto que a única preliminar arguida pelo réu confunde-se com o mérito e, portanto, com ele será analisada.



In casu, restou incontroverso que existem 320 (trezentos e vinte) cargos criados, sendo que desses apenas 37 (trinta e sete) estão ocupados por servidores efetivos, restando, então, 283 (duzentos e oitenta e três) cargos vagos, dos quais 143 (cento e quarenta e três) estão preenchidos por servidores admitidos através de contratos temporários.

Como se vê, os servidores temporários estão ocupando cargos efetivos, cujo desempenho prescinde de permanência e, portanto, destoa completamente da temporariedade e da excepcionalidade exigidas por lei e pela CF.

Nesse passo, a argumentação do requerido de que as contratações temporárias são para atender necessidades excepcionais e temporárias não possuem qualquer respaldo.

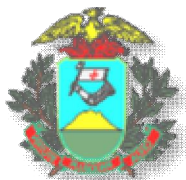
O simples fato de haver 4 (quatro) vezes mais servidores temporários do que concursados, todos ocupando igualmente cargos inerentes a servidores efetivos, já autoriza e legitima a intromissão do Judiciário no âmbito da Administração para corrigir tão patente ilegalidade.

Anoto que efetivamente não pode imiscuir-se o Judiciário sobre o poder próprio da Administração Pública em organizar seu quadro de pessoal.

Exceções se abrem caso sustentada e comprovada flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade adveniente do ato administrativo combatido. Daí, sim, ventila-se a possibilidade de o Estado-Juiz proceder ao exame dos atos administrativos inquinados de nulidade, inclusive os discricionários, acaso desviem-se, por completo, dos fins públicos e afrontem os princípios administrativos basilares.

Conforme denota-se dos autos, os cargos já foram criados, porém permanecem em sua maioria vagos, já que a Administração Pública insiste em realizar novos contratos temporários e renovar os já existentes, sem qualquer justificativa plausível para tanto.

Assim, o Estado, ao realizar e ou, manter contratações emergenciais para os cargos efetivos, demonstrou a necessidade de preenchimento destes, deixando, nesse caso, de ser a realização de certame ato discricionário, dependente apenas de oportunidade e conveniência da Administração, para se tornar ato administrativo vinculado ao número de servidores que a SECITEC realmente necessita.



Os contratos emergenciais, realizados ou mantidos para preenchimento de cargos efetivos encontram-se desabrigados do amparo da discricionariedade, razoabilidade, impessoalidade e legalidade, pois o Administrador Público tem a opção de criar ou não determinado cargo público, mas não tem a faculdade de provê-lo como bem entende, sem concurso público, mediante contratos temporários que não respeitam as exigências legais.

Destaco que o contrato emergencial é destinado a suprir necessidades imediatas em que inexistente tempo hábil para a realização de procedimentos regulares, o que não parece ser o caso dos autos já que as contratações temporárias vêm ocorrendo desde 2008 e, frise-se, para preenchimento de cargos efetivos.

Esse agir da Administração Pública, insistindo em proceder à renovação dos contratos temporários, ao invés de prover os cargos efetivos mediante a nomeação dos aprovados em concurso, mostra-se inaceitável. Na realidade, ao contrário do sustentado pelo réu, essa situação apenas evidencia a necessidade contínua do preenchimento das vagas no magistério estadual, e não momentânea.

Nesse desiderato, o simples fato das contratações temporárias terem sido feitas em desrespeito aos ditames legais e constitucionais já leva à procedência da ação, sem a necessidade de declaração de inconstitucionalidade, pois tal questão, nesse caso específico, não se revela uma matéria prejudicial essencial à análise do *meritum causae*.

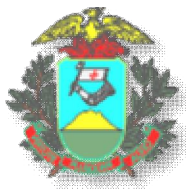
Nada impede que o autor procure a declaração direta de inconstitucionalidade, via controle concentrado, em que não se discute a matéria incidentalmente, como preliminar de um caso concreto.

A lei e o decreto rotulados de inconstitucionais pelo autor na inicial, ainda que assim o sejam, estabelecem expressamente como requisito obrigatório a demonstração de urgência, requisito esse que não foi cumprido em nenhuma das contratações.

A Lei Complementar 154/2004 dispõe:

Art. 47. Dar-se-á a contratação de professores auxiliares por tempo determinado, com vistas a suprir situações decorrentes de:

VI - atendimento de outras situações motivadamente de **urgência**. (g.n.)



O Decreto n.º 914/2007, por sua vez:

Art. 6.º A contratação de professores auxiliares pelo Centro Estadual de Educação Profissional e Tecnológica – CEPROTEC/MT, conforme art. 47 da Lei Complementar 154, de 09 de janeiro de 2004, somente poderá ocorrer para suprir situações decorrentes de:

VIII – atendimento de outras motivadamente de **urgência**. (g.n.)

Destarte, ainda que não se olvide da amplitude do conceito de urgência, resta claro nos autos que as contratações realizadas pelo réu, por meio da SECITEC, não são dotadas desse requisito, o que por si só já é suficiente para anulação dos contratos temporários.

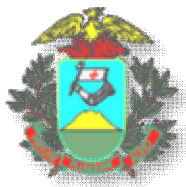
Nesse passo, restando claro nos autos que as contratações prescindem de urgência, desnecessário analisar a constitucionalidade da norma para inquinar os atos do réu de ilegalidade e, por consequência, anulá-los.

3 ▪ **Dispositivo**

Isto posto, JULGO parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para determinar ao ESTADO DE MATO GROSSO:

- a) a realização de concurso público para provimento de vagas de professores, com ingresso regular e legal de servidores na carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica do Poder Executivo Estadual, na forma dos arts. 6.º e 13 da Lei Complementar n.º 154/2004, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias para tanto.
- b) a abstenção de realizar novas contratações temporárias, prorrogarem ou renovarem as existentes que estão em desacordo com a legislação pertinente e à Constituição Federal, no âmbito da SECITEC.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO
POPULAR
GABINETE AUXILIAR 2

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso voluntário, após remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para reexame necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se

Cuiabá/MT, 19 de novembro de 2013.

Alex Nunes de Figueiredo

Juiz de Direito